



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

PDL 89/09

A presente propositura tem por objetivo sustar, em todos os seus termos, os efeitos da **Portaria 3440/09**, da Secretaria Municipal da Educação, publicada no Diário Oficial da Cidade em 08 de julho de 2009.

O Executivo, ao estabelecer diretrizes gerais para a realização de cadastramento da demanda de Educação Infantil e matrícula de Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino, nas Instituições Privadas de Educação Infantil e Rede Indireta e Conveniada através da Portaria supra mencionada, não observou alguns preceitos Constitucionais que deveriam ser respeitados, não somente por tratarem-se de dispositivos de nossa Lei Maior, como também por protegerem o Direito à Educação e conseqüentemente ao desenvolvimento de todo ser humano.

O Artigo 2º Inciso III da Portaria determina a exigência de determinados documentos para a efetivação do cadastro de intenção de matrícula dentre os quais a exige-se a apresentação de comprovante de residência. Ocorre que a educação é um direito garantido pela Constituição Federal, e não pode ser suprimido por limitações como moradia regularizada.

O Artigo 206 Inciso I garante a igualdade de condições ao acesso à educação que é protegido à luz do artigo 205 estabelecendo o dever do Estado em fornecê-lo, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Poder Público deveria proteger esse direito e determinar diretrizes que facilitasse o acesso e garantisse a igualdade de condições, o que efetivamente não ocorre com a vigência do referido dispositivo.

O Artigo 3º § 3º, a Secretaria estabelece que, se os pais ou responsável fizerem a indicação de preferência a uma unidade educacional específica, o cadastro será considerado apenas para a unidade indicada, perdendo a oportunidade de matrícula em outras unidades. Este dispositivo não observa o princípio da eficiência e fere também o dispositivo que garante o acesso à Educação, trazendo consequência prejudicial à população. A preferência deveria ser utilizada como facilitador e não um impedimento ao acesso, além de deixar obscuro o critério público sobre a ordem de atendimento, a real demanda por educação infantil etc.

No mesmo sentido o § 4º do mesmo Artigo dispõe sobre a renúncia ao transporte escolar gratuito, que trata-se de direito irrenunciável garantido pela C.F. no caso de indicação da unidade escolar de preferência dos pais ou responsáveis.

E por fim, o Parágrafo Único do Artigo 5º que estabelece diferenciação no atendimento do Ensino Público Municipal, ferindo o dispositivo constitucional que garante igualdade de condições entre os cadastrados residentes dentro do Município de São Paulo e os que residem fora da cidade, sendo o direito desses últimos em detrimento aos primeiros.